Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 997 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do município de Igarapava com o instituto de previdência municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA".

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos aportes mensais que visam o equacionamento do déficit atuarial, estabelecidos no Decreto nº 2525, de 30 de novembro de 2021, devidos e não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência) Social - RPPS, das competências de parte de agosto de 2021 a dezembro de 2021, no valor mensal de R$ 600.972,31 (seiscentos mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) que totalizam R$ 2.427.930,11 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), em 36 (trinta seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, no valor de R$ 67.442,51 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), nos termos do artigo 5° da Portaria MPS n°402/2008, na redação das Portarias MPS - n°21/2013 e n°307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Primeiro — As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Parágrafo Segundo — As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão no ano corrente por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário, sendo que nos exercícios seguintes se farão as previsões necessárias para o pagamento das parcelas vencíveis nos respectivos períodos para fazer "jus" ao acordo autorizado por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos treze de dezembro de 2021.

Jose Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete